Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008991-11.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: ROCA ADMINISTRADORA DE IMÓVEL LTDA.

Requerido: Nelson Lages

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Roca Administradora de Imóveis Ltda. propôs a presente ação contra o réu Nelson Lajes, pedindo a consignação do valor de R\$ 10.581,08, com a consequente declaração de extinção da obrigação relacionada aos valores havidos pela locação do imóvel situado na Av. Getúlio Vargas, 727, nesta, referente ao período de 01/08/2014 a 01/09/2014, administrado pela autora e de propriedade do réu.

Depósito realizado às folhas 35.

O réu manifestou-se às folhas 40, pleiteando o levantamento do numerário depositado, alegando genericamente não concordar com a quantia, não oferecendo, todavia, impugnação específica.

Não houve réplica.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória.

Sustenta a autora que, na qualidade de administradora do imóvel situado na Av. Getúlio Vargas, 727, nesta, de propriedade do réu, recebeu do locatário o aluguel referente ao período de 01/08/2014 a 01/09/2014, o qual, já acrescido dos valores relativos ao IPTU e já descontados os valores relativos ao IRPF, totalizam a quantia de R\$ 10.581,08. Todavia, embora notificado extrajudicialmente, o réu não compareceu ao setor financeiro da autora para receber o valor que lhe é devido.

O réu, por seu turno, limitou-se a requerer o levantamento da quantia depositada, alegando, genericamente, que não concorda com o valor do depósito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Todavia, o artigo 302 do Código de Processo Civil estabelece que, cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados (...). É o denominado ônus da impugnação específica.

Assim sendo, não tendo impugnado especificamente os fatos alegados pela autora, de rigor a procedência do pedido, com a consequente declaração de quitação do débito relativo ao período de 01/08/2014 a 01/09/2014.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de concluir pela suficiência do depósito, extinguindo a obrigação entre a autora e o réu, referente ao período de 01/08/2014 a 01/09/2014, no qual se encontra compreendido os valores relativos ao IPTU e já descontados os valores relativos ao IRPF.

Expeça-se guia de levantamento em favor do réu.

Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de março de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA